



NOTA TÉCNICA Nº 002/2023/COTEC/CRF-MT

Cuiabá, 06 de abril de 2023.

Administração de Medicamentos Injetáveis em Farmácias

Temos presenciado no Brasil algumas tragédias que têm chocado toda a população e alguns casos, colocando em risco e levando a questionamentos sobre as atividades profissionais, bem como a segurança dos serviços prestados pelos farmacêuticos.

Recentemente tivemos o caso da troca de medicamentos no estado de Goiás e nessa semana, tivemos a notícia do óbito de uma gestante e seu bebê, após a aplicação de um medicamento por via endovenosa em uma Farmácia localizada em Cuiabá.

Tais fatos, são trágicos e evidenciam, com extrema clareza, a importância da atuação técnica criteriosa do Farmacêutico, que deve cada vez mais trabalhar para que todos os possíveis riscos a que todos estão sujeitos sejam reduzidos de forma a preservar os interesses da saúde da sociedade.

O Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso, até o momento, não foi notificado formalmente sobre o caso e não se tem definição clara sobre quem efetuou o atendimento e a prestação do serviço, contudo os fatos estão sendo apurados.

O CRF-MT se solidariza com a família da vítima e não medirá esforços para auxiliar as autoridades na elucidação do caso e tomará as medidas legais cabíveis.

Em relação ao fato ocorrido e noticiado na imprensa e redes sociais, meios pelo qual o CRF-MT teve acesso ao caso, destacamos que existe uma legislação federal, que é a Lei nº 13.021/2014 que define que a Farmácia deve ter a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento e ainda que o proprietário não poderá desautorizar tecnicamente o farmacêutico e ambos responderão solidariamente por fatos que ocorram no estabelecimento, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico”.

O funcionamento de uma farmácia também é regido pela Lei nº 5.991/73 que em seu artigo 18 determina que:

“Art. 18 – É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.



§ 1º – Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.”

Do ponto de vista do aspecto sanitário, as farmácias drogarias possuem uma norma expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), instituindo as boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. Essa norma é a RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) nº 44/09. Nessa RDC, a ANVISA estabeleceu, dentre outras coisas, a permissão para prestação de serviços farmacêuticos, suas condições de execução e suas vedações.

A norma da ANVISA é clara em seu artigo 61 ao, expressamente, permitir às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições estabelecidos na RDC 44/09. Na sequência desse artigo, no parágrafo 1º, a ANVISA define que são considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos e no parágrafo 2º do mesmo artigo, a RDC ANVISA nº 44/09 define que a prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos e a administração de medicamentos.

O art. 61 da RDC ANVISA nº 44/09 ainda possui os parágrafos 3º e 4º, que em resumo determina que somente são considerados regulares os serviços listados no licenciamento e que tenha autorização da Autoridade Sanitária.

Mais adiante, ainda na RDC ANVISA nº 44/09 temos um artigo que autoriza expressamente a administração de medicamentos, que é o artigo 74, onde em seu parágrafo único proíbe a administração de medicamentos de uso exclusivo hospitalar. No artigo seguinte, a norma determina que os medicamentos sujeitos à prescrição somente devem ser administrados mediante apresentação da prescrição cabível.

Ainda na Lei nº 13.021/14 temos o art. 14 que afirma que cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Em relação às atividades profissionais, é importante destacar que conforme a Resolução CFF nº 586/13 que afirma:

“Art. 5º – O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais – alopáticos ou dinamizados –, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico.

§ 1º - O exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§ 2º - O ato da prescrição de medicamentos dinamizados e de terapias relacionadas às práticas integrativas e complementares, deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades relacionados a estas práticas.”



O Farmacêutico também deve observar, além de todas as normas legais e técnicas para atuação, a Resolução CFF nº 724/2022 que dispõe sobre o Código de Ética e de Processo Ético Farmacêutico.

Considerações:

É preciso destacar que o Farmacêutico, é um profissional extremamente qualificado e preparado para atuar no cuidado direto da saúde da sociedade, de forma que sua ausência ou sua autoridade técnica seja ignorada, coloca em risco a vida da população.

O farmacêutico também é capacitado para administração de medicamentos, observando que a norma sanitária vigente é clara ao permitir que sejam feitas administração de medicamentos em farmácias e drogarias. Tanto a Lei nº 5.991/73, quanto a RDC ANVISA nº 44/09 falam em permissão para aplicar injeção e para administração de medicamentos, respeitando os critérios estabelecidos. Nenhuma norma traz qualquer vedação quanto à via de administração, ou seja, um medicamento possui várias vias de administração, podendo ser por via tópica, oral, retal, nasal, inalatória e pela via parenteral, sendo que nessa via se encaixam as aplicações subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e endovenosa. A vedação existente se trata da proibição de administração de medicamentos de uso exclusivamente hospitalares e sobre a exigência de apresentação de prescrição quando não se tratar de um MIP (medicamentos isentos de prescrição).

Sob este ponto de vista, desde que o farmacêutico exerça sua autoridade técnica e observe todos os preceitos legais e técnicos aplicáveis, como ter qualificação técnica, possuir licença sanitária, ter o serviço listado na licença, observar a apresentação de prescrição e efetuar a anotação na respectiva Declaração de Serviço Farmacêutico, entre outros requisitos, ele poderá exercer o serviço profissional de administração de medicamentos pela via adequada e/ou prescrita.

O Conselho Regional de Farmácia atua defendendo o direito à saúde da sociedade e também agindo para resguardar o direito do exercício profissional, alertando sempre aos profissionais que prestem seus serviços com extrema prudência, perícia e sempre dentro das regras estabelecidas por parâmetros técnicos e também por parâmetros legais.

Referências:

Brasil. Governo Federal. Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Brasil. Governo Federal. Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago.

Resolução CFF nº 586, de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso



Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022. (DOU nº 97, de 24/05/2022, Seção 1, p. 180) que dispõe sobre o Código de Ética, o Código de Processo Ético Farmacêutico e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções ético disciplinares.

Karina Luckmann Magalhães
Coordenadora Técnica
Matrícula 1508168053